

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99375

ANO III

RIO DE JANEIRO, 7 DE FEVEREIRO DE 1934

N. 12

SUMÁRIO

I — Recursos contra a expedição de títulos ou reconhecimento de candidatos.

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado da eleição no Estado da Baía.

II — Jurisprudência do Tribunal Superior:

Recurso n. 14 — Eleição no Estado de Minas Gerais.

III — Atas do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

144ª sessão ordinária, em 24 de outubro de 1933.

IV — Editais e avisos:

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

ESTADO DA BAÍA

Parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição no Estado da Baía

I — O presidente do Tribunal Regional da Baía enviou a este Tribunal Superior os papéis e documentos relativos ao processo e apuração das eleições renovadas naquela região, a 17 do mês passado, na 1ª seção do município de Pilão Arcado, na 2ª do de Morro do Chapéu e 5ª do de Caetitê, e informou que na de Pilão Arcado nada ocorreu que mereça especial menção; não assim nas outras duas.

II — Na de Caetitê, informa o ilustre presidente do Tribunal Regional:

"a eleição não se pôde realizar na propria urna para tal fim destinada, remetida por via postal e lá entregue em estado de completa imprestabilidade pelos estragos que sofreu durante a longa viagem".

E acrescenta:

"ciente disso por telegrama do juiz eleitoral e na impossibilidade de remeter outra a tempo útil, valime, por analogia, da providência aconselhada no artigo 12, das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, mandando que, regularmente constatado o mau estado daquela urna, fosse ela devolvida e o referido juiz mandasse fazer outra lá mesmo, do mesmo tipo, e fosse ela utilizada com as cautelas recomendadas no parágrafo único daquele artigo. Disso dei imediatamente conhecimento ao Tribunal, que tudo aprovou e foi assim que se realizou a eleição em urna, que, não sendo a primitivamente designada, todavia se achava convenientemente autenticada e nenhuma dúvida podia oferecer de garantias á verdade e sigilo do voto".

II — Quanto á do Morro do Chapéu, a informação é do teor seguinte:

"A de Morro do Chapéu não foi presidida pelo juiz eleitoral como devia ser. Logo que tive ciência de que esse juiz havia nomeado outro para presidir-la, apressei-me em telegrafar-lhe, no dia 6, advertindo-o de que o presidente devia ser ele mesmo, conforme o parágrafo único daquelas Instruções. Não fui, entretanto, atendido e quando, após a eleição, telegrafei-lhe estranhando sua insistência, respondeu-me ter recebido o meu telegrama truncado, de forma a não poder entendê-lo... A turma apuradora, não obstante, contou os votos nela expressos, deixando a esse Tribunal apreciá-la como em sua alta sabedoria julgar acertado. Nenhuma impugnação, protesto ou reclamação apareceu, em relação a qualquer das três".

É o relatório.

PARECER

A última parte da informação do integro presidente do Tribunal Regional sugere-me alvitre, que submeto á apreciação do Tribunal e que é o de se não tomar conhecimento de quaisquer irregularidades que hajam ocorrido nas eleições renovadas nas seções referidas na informação transcrita no relatório.

E sou levado a opinar deste modo, porquê, quer no processo da eleição, quer em sua apuração, nem perante as turmas receptoras, nem perante o Tribunal Regional, nenhuma reclamação, protesto ou impugnação surgiu contra as práticas a que se refere a informação. E como o Tribunal Superior é segunda instancia e na hipótese não houve primeira, estaria o Tribunal Superior a resolver questões originariamente, o que é contrário á sua índole e natureza. É assim que o Tribunal tem julgado, como, entre outros, no caso de eleições renovadas no Estado de Minas Gerais, no qual não se tomou conhecimento de patentes nulidades de que estava eivada a eleição de Silvestre Ferraz, pelo fundamento de não ter havido impugnação, nem recurso das decisões da turma apuradora.

III — De meritis.

A eleição de Caetitê deve ser julgada boa e legítima. A providência adotada pelo ilustre presidente do Tribunal Regional, aplicando, por analogia, ao caso sujeito á disposição do art. 12 das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627, de 9 de abril de 1933, era a que se impunha na hipótese. A analogia entre os dois casos é perfeita, e a providência ordenada deu ensejo a que naquela seção se procedesse a uma eleição sincera, na qual foram garantidos a verdade e sigilo do voto.

IV — O mesmo não se pôde afirmar da eleição de Morro do Chapéu, que, a meu vêr, é nula, porquê presidida por juiz incompetente.

V — O art. 90, § 3º, do Código Eleitoral prescreve que presidirá a eleição renovada o juiz eleitoral. Ora, a eleição de Morro do Chapéu não foi presidida por juiz eleitoral, sinão por um substituto, sem os requisitos do artigo 30, do Código Eleitoral. Quando o legislador ordenou que o nova eleição seja presidida por juiz eleitoral, que tem

a predicação da vitaliciedade, quiz evidentemente cercar a nova eleição de garantias de sinceridade, que lhe pareceu faltarem a uma eleição presidida por funcionário que poderia sofrer a pressão do Governo.

VI — Ou por esta razão, ou por outras, o fato é que a determinação legal vem num texto imperativo, cuja inobservância acarreta a nulidade do ato infrator.

VII — Ocorre mais que o art. 97, 1º, do Código Eleitoral dispõe que "será nula a votação realizada perante mesa receptora, constituída por modo diferente do prescrito neste Código".

VIII — Ora, a mesa receptora da eleição renovada no Morro do Chapéu, realizou-se perante mesa constituída por modo diferente do prescrito no aludido § 3º do art. 90, citado, do Cod. Eleitoral.

IX — Logo, nula a eleição.

X — O mapa, levantado pela Secretaria, contendo os efeitos dos julgamentos sobre o resultado geral da eleição do Estado da Baía, será modificado consoante o que decidir o Tribunal sobre as eleições, objeto deste parecer.

Tribunal Superior, 3 de janeiro de 1934. — Monteiro de Sales, relator.

Comparecimento 63.497 eleitores

Quociente eleitoral 2.896 votos

NOMES DOS CANDIDATOS	Votos apurados pelo T. R. nas eleições de 3 de maio		Votos apurados nas eleições renovadas por decisão do T. R.		Total dos votos apurados pelo T. R.		Votos anulados pelo T. S. (a deduzir)		Votos apurados nas eleições renovadas por decisão do T. S.		Resultado definitivo votos líquidos		Quociente Partidário
	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	1º turno	2º turno	
João Marques dos Reis.....	574	52.327	—	1.363	547	53.690	—	370	—	219	547	53.539	—
Clemente Mariano Bittencourt.....	56	51.653	—	1.366	56	53.019	—	370	—	219	56	52.868	—
Francisco Prisco Paraíso.....	88	51.686	—	1.219	89	52.905	—	370	—	219	89	52.754	—
Francisco Magalhães Netto.....	220	51.284	—	1.210	220	52.494	—	370	—	210	220	52.343	—
Arlindo Leone.....	897	51.154	—	1.210	897	52.364	—	370	—	219	897	52.213	—
Antonio G. Medeiros Netto.....	747	51.092	—	1.219	747	52.311	—	370	—	219	747	52.160	—
Arthur Neiva.....	357	51.070	—	1.218	357	52.288	—	370	—	219	357	52.137	—
Edgard Ribeiro Sanches.....	120	50.691	—	1.210	120	51.901	—	370	—	219	120	51.750	—
Alfredo Pereira Mascarenhas.....	75	50.517	—	1.054	75	51.571	—	370	—	219	75	51.420	—
Manoel Leoncio Gahrão.....	286	50.249	1	1.210	287	51.459	—	370	—	219	287	51.308	—
Attila Barreira do Amaral.....	206	50.218	—	1.210	206	51.428	—	370	—	219	206	51.277	—
João Pacheco de Oliveira.....	711	50.153	—	1.209	711	51.342	—	370	—	219	711	51.191	—
Homero Pires.....	11	49.934	—	1.209	11	51.143	—	370	—	219	11	50.992	—
Manoel Novaes.....	133	49.852	—	1.205	133	51.057	—	370	—	219	133	50.906	—
Gileno Amado.....	376	49.415	—	1.209	376	50.664	—	370	—	219	376	50.473	—
Arthur Negreiros Falcão.....	187	49.237	—	1.357	187	50.594	—	350	—	219	187	50.443	—
Francisco Rocha.....	50	49.144	—	1.357	50	50.501	—	370	—	219	50	50.350	—
Arnold Silva.....	48	49.082	25	1.395	73	50.477	—	370	—	219	73	50.326	—
Manoel Paulo T. M. Filho.....	10	49.103	—	1.209	10	50.312	—	370	—	219	10	50.161	—
Lauro Passos.....	25	48.922	—	1.209	25	50.131	—	370	—	219	25	49.980	—
Nelson Xavier.....	32	47.923	163	1.042	195	48.965	—	370	—	219	195	48.814	—
Crecencio G. Lacerda.....	127	47.441	—	1.012	127	48.453	—	370	—	219	127	48.302	—
José Joaquim Seabra.....	3.105	11.796	—	254	3.105	12.049	—	—	—	—	3.150	12.049	—
Aloysio de Carvalho Filho.....	251	11.800	—	108	251	11.908	—	—	—	—	251	11.908	—
Antonio Muniz Sodré de Aragão.....	583	11.277	2	253	283	11.530	—	—	—	—	283	11.530	—
João Mangabeira.....	1.661	11.213	—	257	1.661	11.470	—	—	—	—	1.661	11.470	—
Aurelio Rodrigues Vianna.....	100	10.865	—	254	100	11.119	—	—	—	—	100	11.119	—
Ruy Penalva de Faria.....	147	10.770	—	235	147	11.005	—	—	—	—	147	11.005	—
Rogerio Gordilho de Faria.....	190	15.576	—	254	190	10.830	—	—	—	—	190	10.830	—
Carlos A. da Silva Leitão.....	159	10.454	—	246	159	10.700	—	—	—	—	159	10.700	—
Affonso de Castro Rebelo.....	55	10.397	—	105	55	10.502	—	—	—	—	55	10.502	—
Nestor Duarte Guimarães.....	957	10.340	—	105	957	10.445	—	—	—	—	957	10.445	—
Francisco Xavier Ferreira Marques.....	99	10.286	—	152	99	10.438	—	—	—	—	99	10.438	—
João Americo Garcez Froes.....	122	10.095	—	104	122	10.199	—	—	—	—	122	10.199	—
Alvaro de Campos Carvalho.....	78	9.920	—	244	78	10.164	—	—	—	—	78	10.164	—
Edith Gama de Abreu.....	199	10.028	—	97	199	10.125	—	—	—	—	199	10.125	—
Pedro Calmon Muniz Bittencourt.....	16	9.656	—	245	16	9.901	—	—	—	—	16	9.901	—
Demetrio Ciriaco Ferreira Tourinho.....	83	9.459	—	97	83	9.556	—	—	—	—	83	9.556	—
Eovaldo Diniz Gonçalves.....	189	9.396	—	96	189	9.492	—	—	—	—	189	9.492	—
Afranio Peixoto.....	16	9.137	—	96	16	7.233	—	—	—	—	16	9.233	—
Jayme Tourinho Junqueira Ayres.....	115	9.078	—	105	115	9.183	—	—	—	—	115	9.183	—
Ernesto Sa Bittencourt Gama.....	11	8.649	—	96	11	8.745	—	—	—	—	11	8.745	—
Archimedes S. Gonçalves.....	32	8.488	—	97	32	8.585	—	—	—	—	32	8.585	—
Antonio G. da Cunha e Silva.....	188	8.276	—	12	183	8.288	—	—	—	—	188	8.288	—
CEDULAS SOB A MESMA LEGENDA:													
Partido «SOCIAL DEMOCRATICO».....	46.969		1.008		47.977		370		219		47.826		16
Partido «A BAÍA AINDA É A BAÍA».....	7.075		2		7.077		—		—		7.077		2

JURISPRUDENCIA

Eleição no Estado de Minas Gerais

RECURSO N. 14

Classe 4ª

(Arts. 30 e 75 reformado do Regimento Interno)

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

I — São julgadas improcedentes as arguições contra a validade do pleito, em geral no Estado de Minas Gerais e de sua apuração pelo Tribunal Regional, anulando-se, entretanto, eleições de secções em cujas urnas foram encontradas sobrecartas numeradas seguidamente (e não em séries de 1 a 9, como manda a lei) e por haver divergência entre o número de sobrecartas encontradas na urna e o número de votantes.

II — Não obstante terem sido encontradas na urna, tres sobrecartas que se não achavam autenticadas, manda-se apurar os votos de uma secção eleitoral que, por tal motivo, havia sido anulada pelo Tribunal Regional.

III — Validade de eleições realizadas em mesas receptoras presididas por prefeito municipal, juiz de paz e respectivo suplente.

IV — O partido político de âmbito nacional, uma vez obtendo o seu registo pelo Tribunal Superior não carece também de ser registado em cada uma das Secretarias Regionais, para que sejam apuradas as cédulas sob legenda e de seus candidatos que, na forma legal, hajam sido previamente inscritos.

V — Não é exato ser o 1º turno (Cod. art. 58, n. 5, letras a e b; Inst. apr. pelo decreto n. 22.627—art. 60) exclusivamente, destinado á eleição dos candidatos de partido, isto é, em listas sob legenda, como, igualmente, não é exato que nas palavras: — “os outros candidatos mais votados”, com que indica os que se devem considerar eleitos em 2º turno, refira-se o Código (artigo 58, n. 8) aos candidatos avulsos. Ante os expressos termos do cit. art. 58 n. 4 e n. 5, letra a e do cit. art. 60 das Instruções, são candidatos eleitos em primeiro turno todos e quaisquer candidatos (sem distinção entre partidários e avulsos) que votados em 1º lugar nas cédulas alcançarem o quociente eleitoral. Aplicação dos tres principios basicos do sistema eleitoral vigente (sufrágio universal diréto, voto secreto e representação proporcional). Determinação dos eleitos, pelo criterio dos quocientes. Determinação dos eleitos pelo segundo turno o sistema chamado de “escrutínio de lista” e de “lista completa (vota cada eleitor em tantos nomes quantos os elegendos) sistema puramente majoritario, que não comporta representação alguma das minorias.

VI — Quando devem ser renovadas as eleições em secções anuladas. Embora anulada a votação renovada, não é caso de se ordenar a realização de uma terceira eleição, porque não é de se entender que o legislador haja querido tornar assim procastinada a apuração definitiva do pleito em uma região inteira, por tempo indefinido, em consequência de successivas nulidades das proprias votações renovadas.

VII— Confirmação das demais decisões do T. R., em recursos sobre atos ou resoluções das turmas apuradoras.

1º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra o reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos, deputados e suplentes, á Assembléa Nacional Constituinte pela região eleitoral de Minas Gerais, no qual são recorrentes: 1º, o Dr. Pedro Santa Rosa, candidato avulso; 2º, os candidatos avulsos doutor Ephigenio de Salles, almirante Arthur Thompson, e Drs. David Corrêa Rabello, Nestor Massena e Waldemiro Machado; 3º, Leopoldo Laborne do Valle, fiscal do candidato Dr. João José Alves; 4º, os doutores Ovidio João Paulo de Andrade e Hugo Furquim Werneck, candidatos e membros da Comissão Executiva do Partido Republicano Mineiro, — e é recorrido o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; e

Considerando, pelos fundamentos expostos no parecer do relator de fls. 145 a 150 — 1º volume, que não procedem as arguições do recorrente, Dr. Pedro Santa Rosa, contra a validade da eleição, em geral, e de sua apuração na região de Minas Gerais;

Considerando — quanto ás decisões do Tribunal “a quo” em recursos contra as resoluções ou atos das turmas apuradoras, nas apurações parciais das eleições de 3 de maio p. p. — que, pelos motivos expendidos no parecer do relator, de fls. 139 a 141 do primeiro volume, devem ser reformadas as decisões do Tribunal a quo, proferidas nos recursos relatados no dito parecer sob ns. 3 e 11 (fls. 110 e 111 e a fls. 115 do 1º vol.), nas quais mandou apurar urnas que continham sobrecartas numeradas seguidamente, e não em séries de 1 a 9, como manda a lei; e que, assim, devem ser anuladas as votações, realizadas a 3 de maio p. p. nas seguintes secções eleitorais, que o Tribunal a quo apurou: 1ª, unica de Corrego dos Machados; 2ª, unica de Rio Paranaíba; 3ª, unica de São José das Perobas; 4ª, 2ª de Camanducaia; 5ª, 1ª da cidade de Manhuassú; e 6ª, 8ª de Curvelo; e, ainda quanto ás mesmas decisões sobre recursos de apurações parciais;

Considerando que, pelos motivos expendidos no dito parecer, a fls. 141 do 1º vol., devem ser reformadas as decisões do Tribunal a quo, proferidas nos recursos relatados sob ns. 1 e 6, no referido parecer, a fls. 109 e 112 do 1º vol., nas quais mandou apurar secções onde o número de sobrecartas, na urna, era inferior ao de votantes, constante da ata; e que, assim, devem ser anuladas as votações, nas seguintes secções eleitorais, que o dito Tribunal a quo apurou, na apuração da eleição de 3 de maio p. p., a saber: 1ª, de Miraf, e 2ª, 2ª de Silvestre Ferraz; nas quais deve renovar-se a votação, *ex-vi* do disposto nos paragrafos 2º e 3º, combinados, do art. 90 do Código Eleitoral; e, ainda quanto ás mesmas decisões;

Considerando que, pelos motivos expostos no dito parecer, a fls. 142 do 1º vol., deve ser reformada a decisão do Tribunal a quo, proferida no recurso relatado no referido parecer sob n. 23, a fls. 122 e 123 do

1º vol., na qual foi anulada a votação, realizada a 3 de maio, na secção de Penha do Capim (Aimorés), por haverem sido encontradas, na urna, tres sobre-cartas *não autenticadas*; — e, ainda quanto ás mesmas decisões;

Considerando que, não pelos fundamentos do acórdão do Tribunal *a quo*, senão pelos que constam da "motivação" expendida no parecer do relator, a fls. 142 e 143 do 1º vol., quando opina sobre o recurso relatado no dito parecer, a fls. 123 e 124 do 1º vol., deve ser confirmada a decisão do Tribunal *a quo* que mandou apurar a votação, realizada a 3 de maio, na 1ª secção da cidade de Conquista (zona eleitoral de Sacramento), presidida por funcionario demissivel *ad nutum* (juiz de paz) e de cuja mesa fazia parte outro funcionario demissivel *ad nutum* (suplente de juiz de paz); — ainda quanto ás mesmas decisões;

Considerando que, sem embargo da opinião manifestada no parecer do relator (a fls. 143 do 1º vol.), contra a qual votou este Tribunal Superior, deve ser confirmada a decisão do Tribunal *a quo*, no recurso relatado sob n. 26, no dito parecer, a fls. 124 do primeiro volume, na qual o mesmo Tribunal *a quo* mandou apurar a urna da 2ª secção da cidade de Conquista, de cuja Mesa Receptora foi presidente o prefeito do municipio; isto porque, conforme já ficou decidido por este Tribunal Superior por ocasião do julgamento do recurso contra a proclamação dos eleitos pela região eleitoral de Alagôas, o caso é analogo ao de mesas presididas por funcionarios demissiveis *ad nutum* e, regido pelos mesmos principios e pelas mesmas normas legais, deve ter a mesma solução, apoiada em constante jurisprudencia deste Tribunal Superior;

Considerando — ainda quanto ás apurações parciais das eleições de 3 de maio — que reformada deve ser, na parte em que, *como avulsas*, mandou apurar trinta e nove (39) cédulas retiradas da urna da 5ª secção de Itaúna (distrito de Itatiaiaussú), as quais continham a legenda "Liga Eleitoral Catolica" e que devem ser apuradas como de legenda, a decisão do Tribunal *a quo* proferida no recurso relatado, no parecer do relator, sob n. 27, a fls. 124 *in-fine* e 125 do 1º vol.; é, assim decide este Tribunal Superior porque, registada, como está, a Liga Eleitoral Catolica na Secretaria Central — fato que foi comunicado ao Tribunal *a quo* — como partido politico de ambito de ação nacional, não carecia de ser tambem registada em cada uma das Secretarias Regionais para que pudesse agir em todo o país;

Considerando que, segundo está cabalmente demonstrado no parecer do relator, de fls. 150 a 159 do 1º vol., com o qual concorda o illustre senhor desembargador procurador geral, não procedem ante a letra e o espirito da lei, esclarecido pelo illustre autor do sistema por ela instituido — o Sr. Assis Brasil, as alegações do recurso interposto pelo Dr. Ephigenio de Salles e outros contra a deliberação do Tribunal *a quo*, proclamando eleitos em 2º turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno; — nesse sentido,

Considerando que os fundamentos do parecer não foram de modo algum abalados pela argumentação, engenhosa embora, dos recorrentes em sua replica de fls.;

Considerando, na verdade, que não é exato ser o 1º turno (art. 58, n. 5, letras *a* e *b*, do Codigo Eleitoral, e art. 60 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano), exclusivamente destinado, como pretendem os recorrentes, á eleição dos candidatos *de partido*, isto é: registados em listas sob legenda; e, por isso, não é tambem exato que, nas palavras: "os *outros* candidatos mais votados", com que indica os que se devem considerar eleitos em 2º turno, refira-se o Codigo Eleitoral (artigo 58, n. 8), aos candidatos *avulsos*, isto é: não registados sob legenda; — ainda nesse sentido,

Considerando que, nos expressos termos do cit. art. 58, n. 4, e n. 5, letra *a*, e do art. 60 das cit. Instruções, estão eleitos em 1º turno todos e quaisquer candidatos (sem distincção entre *partidarios* e *avulsos*) que, votados em 1º lugar nas cédulas, alcancarem o quociente eleitoral; — ainda mais,

Considerando que, si é verdade que o Codigo Eleitoral, no art. 56, dispõe, de modo geral, que o sistema de eleição é o do sufragio universal direto, voto secreto e *representação proporcional*, não menos certo é que, no mesmo titulo I da parte quarta, sob a epigrafe — *Das eleições*, passando a regular a applicação, que faz, desses tres principios basicos do sistema adotado, preceitúa (capitulo II do referido titulo I, art. 58), que "processa-se a representação proporcional *nos termos seguintes*", entre os quais se encontram os dispositivos dos cit. incisos 4º, 5º e 8º, do mesmo art. 58, onde estão determinados os "processos" pelos quais se ha de realizar a representação proporcional, tal como a instituiu a lei; assim sendo e

Considerando que é nos "processos" estabelecidos no art. 58 do Codigo cit. que se ha de procurar conhecer e aplicar o sistema de representação proporcional (que os ha muitos e diversos), instituido na lei, e não no principio geral, proclamado á guiza de introdução do referido titulo I, no cit. art. 56; principio que se supõe absoluto e irrestrito e que se isola de tudo que adiante se dispõe, no art. 58, no intuito de o contretizar em "artificios" e expedientes praticos, por meio dos quais ha de se realizar, com a applicação que lhe quer dar a lei (*sistema adotado*); — com esta orientação;

Considerando que, do exame dos textos combinados dos incisos 4º, 5º e 8º, do art. 58 do Codigo Eleitoral e dos arts. 60 e 61 das Instruções de 7 de abril, resulta inquestionavelmente que o principio da representação proporcional assenta no criterio do "quociente eleitoral"; tanto para os candidatos *avulsos*, como para os partidos (o "quociente partidario" tem por base, igualmente, o "quociente eleitoral", pois que se traduz na regra: — a cada partido tantos deputados quantas vezes alcançou ele o quociente eleitoral);

Considerando, por conseguinte, que, adjudicado a cada *opinião* (partidaria ou não), segundo o criterio

dos *quocientes*, o número de representantes a que tem direito, está satisfeita a *representação proporcional*, tal como foi instituída na lei; mas

Considerando que, assim determinados os eleitos, segundo o critério dos *quocientes* (1º turno), é claro que ainda não estará completa a representação política da região; atendendo-se a que ficaram desprezados milhares de votos, dispersos por candidatos que não alcançaram os *quocientes*, ou excedentes desses mesmos *quocientes* (frações), e que, em consequência, socorreu-se o legislador do expediente de dois turnos simultâneos, para com o 2º turno acudir-se á necessidade de preencher a representação política de cada Região, sem os inconvenientes de uma nova eleição em 2º escrutínio;

Considerando que, exaurida a função dos *quocientes* nas duas operações por meio das quais se apura o 1º turno (letras *a* e *b* do n. 5 do art. 58 do Código), forçoso era, como foi, adotar o Código, para a determinação dos eleitos em 2º turno, outro critério que não o da representação proporcional, essencialmente baseado naqueles *quocientes*;

Considerando que, por tal motivo, adotou o Código, para a determinação dos eleitos em 2º turno, o sistema chamado "de escrutínio de lista" e de lista completa (vota cada eleitor em tantos nomes quantos os elegendos) — sistema puramente *majoritário*, que não comporta representação alguma das minorias;

Considerando que é evidentemente esse o sistema adotado pelo Código para a determinação dos eleitos em 2º turno, nas palavras: "estão eleitos em 2º turno os outros candidatos *mais votados*, até serem preenchidos os lugares que não o foram no 1º turno" (sem distinção alguma), bem como nas Instruções cit., nas palavras: "os candidatos *mais votados* dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em jústão";

Considerando que esta interpretação está de acôrdo o que muito lucidamente expõe o preclaro Sr. Assis Brasil — creador do novo sistema — sobre o duplo fim da lei (representação proporcional para as opiniões consideráveis pelo número de seus adeptos — índice: — o *quociente eleitoral*, e formação de uma vigorosa maioria, capaz de imprimir estável e coerente orientação á suprema direção dos negocios publicos — função que, a despeito das apparencias, mais cabe ao Poder que *legisla* do que ao que *executa* a lei) — vide ASSIS BRASIL, *Democracia Representativa*, 4ª edição, pags. 145 a 149, 152, e 181 e seguintes;

Considerando que a aplicação do critério preconizado pelos recorrentes (2º turno reservado exclusivamente para eleição dos candidatos avulsos) conduzir-nos-ia á consagração dos mais chocantes absurdos, conforme demonstrou o eminente Sr. ministro Espinola, em seu voto sobre o caso vertente (preterição de candidatos de partidos que também não lograram ser eleitos em 1º turno, mas que, entretanto, alcançaram, para o 2º, muito maior número de sufrá-

gios, mesmo de *votantes avulsos ou não partidarios*, do que os recorrentes; — eleição, no caso vertente, de candidatos que tiveram apenas 52 votos, um, e 48 votos, outro, em um pleito no qual foram apurados 244.687 sufrágios válidos; impossibilidade de preencher, com o 2º turno, o número de representantes da Região, no caso de falta de candidatos avulsos em número suficiente, etc., etc.);

Considerando — quanto ao recurso interposto por Leopoldo Laborne do Valle, fiscal do candidato Dr. João José Alves, para que, na determinação dos eleitos em 1º turno pelo *quociente partidario*, tomem-se em consideração os votos que lhes foram dados para 1º turno, isto é: em 1º lugar nas cédulas; não os que receberam para 2º turno — que dele se deve tomar conhecimento, apesar da petição de desistência do recorrente, pois que, não havendo ainda sido tomada por termo, não pode considerar-se definitiva semelhante desistência; mas,

Considerando que é de todo improcedente o que pretende o recorrente, conforme reiteradas vezes tem decidido este Tribunal Superior e ficou sobejamente demonstrado no voto do relator no julgamento do recurso contra a proclamação dos eleitos pelo Distrito Federal (voto em anexo ao respectivo acórdão), e, melhor ainda, de modo irresponsível, no parecer sobre os recursos contra a proclamação dos eleitos em São Paulo, de que foi relator o eminente Sr. Dr. Affonso Penna Junior;

Considerando que, á vista do expendido sobre o sistema de representação proporcional que está instituído na lei em vigor (considerações acima desenvolvidas a proposito do recurso em que são recorrentes o Dr. Ephigenio de Salles e outros), é manifesta a improcedencia do recurso interposto pelos Drs. Ovidio João Paulo de Andrade e Hugo Werneck, candidatos e membros da Comissão Executiva do Partido Republicano Mineiro, que pretendem se aplique o critério da representação proporcional, também em 2º turno, para considerarem-se eleitos, nesse turno, dois candidatos do dito Partido e seis do Partido Progressista; atendendo-se á proporção existente entre as cédulas de legenda de um e outro partido;

Considerando — quanto á renovação da votação ordenada pelo Tribunal "a quo", em secções eleitorais por ele anuladas na apuração das eleições realizadas a 3 de maio — que agora se verifica haver ele mandado fazê-las em 21 secções, a saber: 1) 2ª de Desemboque; 2) 1ª de Jacutinga; 3) 6ª de Imbé ou Itambi-Carátinga, zona 29; 4) unica de São Sebastião do Curral; 5) 4ª de Andradas; 6) 2ª de Rezende Costa; 7) 3ª de Santo Antonio do Matipó; 8) 1ª de Pitanguf; 9) unica de Crisolia; 10) unica de União de Caeté; 11) 1ª de Além Paraíba; 12) 1ª de S. Gothardo; 13) 3ª de Bocaiuva; 14) unica de Itatinga; 15) 2ª de Curvelo; 16) 19ª de S. Francisco de Paula (Juiz de Fóra); 17) unica de Penha do Capim (Aimorés); 18) unica de Santo Antonio do Chiador; 19) 24ª de Carandá; 20) unica de Santo Antonio dos Campos e 21) unica de Mamonas (ata a fls. da apu-

ração geral das eleições complementares, realizadas a 20 de agosto do corrente ano;

Considerando que, conforme consta da referida ata, não foram pelo Tribunal *a quo* apuradas, dentre essas 21 votações renovadas, as que se realizaram nas cinco ultimas secções acima enumeradas, e não o foram pelos fundamentos seguintes: 1) — nas secções de Penha do Capim (única) e de Santo Antonio do Chiador (única), por terem as urnas chegado violadas; 2) — na 24ª de Carandaí, por não estarem as sobrecartas seriadas de um a nove; 3) — na única de Santo Antonio dos Campos e na única de Mamonas, por haverem votado eleitores que não compareceram ás eleições de 3 de maio;

Considerando, entretanto, que, dessas 21 secções eleitorais, nas quais foi renovada a votação por ordem do Tribunal *a quo*: 1ª) — foi valida a eleição, realizada a 3 de maio, na secção de Penha do Capim, segundo já foi acima julgado; 2ª) — não devia ter sido renovada a votação nas quatro secções seguintes — única de Crisolia, 4ª de Andradas, 1ª de Além Paraíba e 24, de Carandaí, porque haviam sido anuladas, por ocasião da 1ª apuração geral da eleição realizada a 3 de maio, por motivos que, segundo a lei (Cod. Eleit., art. 90, §§ 2º e 3º combinados), não determinam se renove a votação;

Considerando que, embora anulada a votação renovada, a 20 de agosto último, na secção de Santo Antonio do Chiador, por violação da urna, não é caso de se renovar aí, ainda uma vez, a votação, porque não é de se entender que o legislador haja querido tornar assim procrastinada a apuração definitiva do pleito em uma Região inteira, por tempo indefinido, em consequencia de sucessivas nulidades das proprias votações renovadas;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

I — declarar nulas as votações nas seguintes secções eleitorais que o Tribunal Regional apurou (eleições de 3 de maio): 1) — única de Corrego dos Machados; 2) — única de Rio Paraíba; 3) — única de São José das Perobas; 4) — 2ª de Camanducaia; 5) — 1ª da cidade de Manhuassú; 6) — 8ª de Curvelo; 7) — 2ª de Miraf e 8) — 2ª de Silvestre Ferraz;

II — mandar que se renove a votação na 2ª secção de Miraf e na 2ª de Silvestre Ferraz, ora anuladas, porque não correspondiam as sobrecartas, na urna, ao número de votantes constante da ata; para o que se expedirá imediata comunicação ao presidente do Tribunal Regional, para os fins e nos termos do art. 75, § 11 do Regimento Interno;

III — mandar que se apure a votação colhida a 3 de maio (não a que foi apurada pelo Tribunal Regional, na eleição realizada a 20 de agosto, por sua ordem), na seguinte secção eleitoral que foi anulada, mas que não deveria ser: — única de Penha do Capim (Aimorés);

IV — mandar que não sejam apuradas as votações que se efetuaram, por ordem do Tribunal Regional, a 20 de agosto proximo passado, nas seguintes secções eleitorais, anuladas na 1ª apuração geral,

das eleições de 3 de maio, por motivos que legalmente não determinam a renovação da votação: 1) — única de Crisolia (Ouro-Fino); 2) — 4ª de Andradas; 3) — 1ª de Além Paraíba; e 4) — 24ª de Carandaí (Barbacena);

V — mandar que se apurem, como de legenda, as trinta e nove (39) cédulas encontradas na urna da 5ª secção de Itaúna (54ª zona, distrito de Itatiaia-ussú), por ocasião da apuração das eleições de 3 de maio, com a legenda "Liga Eleitoral Catolica";

VI — confirmar, como confirmam, as demais decisões do Tribunal *a quo*, em recursos sobre atos ou resoluções das Turmas Apuradoras, bem como sobre a renovação da votação e sua apuração em secções anuladas;

VII — julgar, como julgam, que não é caso de se anular a eleição em toda a Região, pois que as nulidades, reconhecidas ou decretadas por este Tribunal Superior, não atingem á metade dos votos de toda a Região;

VIII — julgar, como julgam, improcedentes as arguições e alegações dos recursos interpostos da proclamação, por parte do Tribunal Regional, dos eleitos pela Região e, por isso, negar provimento, como de fato negam, aos mesmos recursos;

IX — mandar, como mandam, que, nos termos do art. 75, § 9º, do Regimento Interno, levante a Secretaria, nos cinco dias imediatos áquele em que fór recebida comunicação do resultado das novas votações nas duas secções onde devem ser elas renovadas, o mapa geral do resultado final da apuração na Região, de acôrdo com as modificações decorrentes do presente julgado.

Informe a Secretaria si a renovação da votação nas duas secções 2ª de Miraf e 2ª de Silvestre Ferraz, poderá, ou não, alterar o resultado final da apuração.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 3 de outubro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Justificação do voto do ministro Eduardo Espinola, em sessão de 3 de outubro de 1933, sobre representação proporcional, no processo referente á eleição no Estado de Minas Gerais, quanto ao critério adotado pelo Tribunal Regional, relativamente á proclamação dos eleitos.

"A representação proporcional, como regulada pela nova legislação eleitoral, tem desafiado, muito mais que o comentario dos hermeneutas, a argucia dos interessados, provocando as mais desencontradas soluções.

O recuro em discussão, que foi largamente divulgado, encontrando éco em meios juridicos respeitáveis, como o Instituto da Ordem dos Advogados, baseia-se em fundamentos contrarios aos que adotaram os Tribunais Eleitorais e este Tribunal, no tocante ao conceito e extensão da representação proporcional e aos meios de assegurá-la.

Examinarei, em face do Codigo e das Instruções, os argumentos desenvolvidos no recurso, em breves referencias, e indicarei sumariamente as consequen-

cias a que conduzirá, necessariamente, a aplicação da tése por ele defendida.

Dessa análise resultará a compreensão de que não encontra apoio na lei nem corresponde á idéa de respeito do principio da representação proporcional e á essencia do sistema o criterio proposto no recurso.

Sintetizando, com precisão, os objetivos e os fundamentos desse recurso, escreveu o Sr. M. relator:

"Pretendem os recorrentes que, em 2º turno, para a determinação dos eleitos, que devem completar a representação da região, não devia recorrer o Tribunal ao criterio majorativo, e sim ainda uma vez, ao da representação proporcional; que, assim, já adjudicado a cada um dos Partidos o número de representantes que, de direito lhe cabe, pelo quociente eleitoral, e pelo quociente partidario, não mais devem ser tomados em consideração, senão para proclamá-los suplentes do respectivo Partido, os votos dados aos candidatos de lista registada sob legenda, ou candidatos partidarios".

Chega-se, dest'arte, á conclusão de que os candidatos partidarios são eleitos exclusivamente em primeiro turno (art. 58, n. 5, letras a e b, do Código Eleitoral).

Eleitos em segundo turno só poderão ser os outros candidatos mais votados, isto é, os candidatos não partidarios, os candidatos avulsos (art. cit., n. 8).

Teremos, assim, segundo o recurso:

a) a representação determinada pelo quociente eleitoral, alcançado por candidatos de qualquer categoria em votos para o primeiro turno;

b) a representação determinada pelo quociente partidario, que vem a ser, para cada partido, o número resultante da divisão do número de suas legendas apuradas pelo quociente eleitoral;

c) a representação dos candidatos avulsos, ou não partidarios que, na votação para o primeiro turno, não atingiram o quociente eleitoral.

Quem leia os dispositivos do Código e das Instruções, verá assegurada, do modo mais preciso, a representação proporcional ao quociente eleitoral (representação dos eleitores que tenham votado, como primeiro nome de suas cédulas no candidato que atingiu esse quociente); e, da mesma sorte, assegurada a representação proporcional ao quociente partidario (representação dos partidos por tantos candidatos seus quantos correspondam ao número resultante (quociente) da divisão de suas legendas apuradas pelo quociente eleitoral.

Em todo o capitulo do Código, consagrado especialmente ao assunto (cap. II do tit. I da parte quarta), se não encontra algum outro criterio de representação proporcional.

Por isso, verificado o número de candidatos eleitos pelo quociente eleitoral e pelo quociente partidario, cumpre estabelecer o modo de completar o número de lugares fixado para a região eleitoral.

O Código, logo após os dispositivos concernentes aos eleitos pelos dois quocientes, os quais "*estão eleitos em primeiro turno*", prescreve o seguinte:

"*Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares, que não o foram no primeiro*" (n. 8 do art. 58).

Vê-se, desde logo, que o criterio unico estabelecido pelo Código, para os eleitos em segundo turno, é o de ser mais votado, sem qualquer distinção, a não ser a exclusão dos que foram eleitos em primeiro turno.

Eleitos os do primeiro turno, pelo quociente eleitoral e pelo quociente partidario, cumpre, nos termos da lei, proclamar eleitos até perfazer o número de elegendos da região, os *outros* candidatos mais votados, isto é — os candidatos mais votados em segundo turno, excluidos os já eleitos em primeiro turno.

E' o criterio puramente majoritario para os eleitos em segundo turno.

Assim praticaram todos os Tribunais Regionais; e o Tribunal Superior reconheceu que procederam com acerto, porque a lei firmou o processo da escolha, sem qualquer distinção, subtraindo ao interprete a faculdade de distinguir, segundo elementar regra de hermeneutica.

Objeta-se, entretanto, que do principio fundamental da representação proporcional, da base do sistema, proclamado expressivamente no art. 56 do Código, ressalta necessariamente o respeito dessa representação proporcional ainda para os eleitos em segundo turno.

Objeta-se, além disso, que o determinativo — outros — exclue os candidatos que poderiam ter sido eleitos pelo quociente partidario.

Dessa distinção, que não é expressa na lei e que se procura inferir do sistema, resultaria fatalmente o seguinte: excluidos do segundo turno as cédulas de legendas, as cédulas partidárias, a proclamação dos eleitos se faria de acôrdo com a maior votação obtida na apuração exclusiva das cédulas avulsas.

Teríamos assim a representação dos eleitores que se não filiassem a algum partido, dos eleitores não partidários: a representação não partidária a contrapôr-se á representação partidária.

Ao passo que esta se afirma pelo quociente partidário, aquela exprimiria a diferença entre o número de eleitos em primeiro turno e o número de elegendos da região.

Interrompo essa ordem de considerações, para apreciar, com todo o acatamento que merece a douda corporação, a que tive a honra de pertencer, um tópico do parecer aprovado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e que foi distribuido neste Tribunal entre os seus membros.

Lê-se, á pag. 25:

"A representação proporcional se faz em relação ao número de votantes, por quocientes: em relação ao número total de votantes, por quociente eleitoral; em relação ao total dos votantes partidários, por quocientes partidários; em relação aos candidatos não partidários, pelo quociente não partidário".

Que me seja permitido observar que estabelecido o critério verdadeiro de se fazer a representação proporcional *em relação ao número de votantes*, o que se deverá concluir, *a se admitir um quociente não partidário*, é que a representação proporcional não partidária se faz *em relação ao total dos votantes não partidários*, e não, como diz o parecer, *em relação aos candidatos não partidários*.

Continuando sua demonstração, o parecer da douta e respeitável corporação, depois de definir em termos precisos o quociente eleitoral e o quociente partidário, firma o conceito do quociente não partidário, com esta fórmula: "constitue o quociente não partidário — a diferença entre o número total de elegendos e a soma dos quocientes partidários, isto é, pertence a esse quociente não partidário o que sobra da representação total, depois de atendidos todos os quocientes partidários".

O conceito não pode ser exato, porquê o que constitui um quociente é sempre o número resultante da divisão de um número por outro número; a diferença entre um número e a soma de outros números é resto, não pode constituir quociente.

A se aceitar um quociente não partidário, como implicitamente admitido na lei, esse quociente só poderia ser constituído pelo número resultante da divisão do número de votos emitidos em cédulas avulsas pelo quociente eleitoral; da mesma sorte que o quociente partidário é constituído pelo número resultante da divisão do número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral.

Se aplicarmos ás eleições do Estado de Minas Gerais essa representação pelo quociente não partidário, chegaremos á conclusão de que, por êle, se devem reconhecer seis deputados, porquanto seis é o quociente de 40.333 (número de cédulas avulsas) dividido por 6.613 (quociente eleitoral).

E, assim, teríamos na região de Minas:
Sete deputados pelo quociente eleitoral;
Vinte e dois pelo quociente partidário;
Seis pelo quociente não partidário.

E como a soma dessas parcelas é 35, ao passo que é 37 o número de elegendos, restariam dois lugares a preencher, por outro processo que não o dos quocientes.

Não corresponderia, por conseguinte, á verdade dos fatos a afirmação de que — a soma dos quocientes é igual ao número de elegendos.

É inaceitável, e seria contraproducente essa idéa de quociente não partidário, ainda quando se acredite que o sistema do Código pressupõe uma representação assegurada aos eleitores de cédulas avulsas.

Reatando as considerações que vinha fazendo sobre o reconhecimento em segundo turno, não tenho dúvida em dizer que o Código nenhuma distinção faz, ao estabelecer o critério do maior número de votos para a eleição em segundo turno.

Aceita, porém, que fôsse a distinção de se restringir a votação em segundo turno ás cédulas avulsas, cumpriria atender ao seguinte.

Essas cédulas avulsas são, em grande parte, cédulas de legenda registada, que se consideram sem legenda por conterem um ou mais nomes estranhos á respectiva lista.

Muitas outras são organizadas por atenção ás pessoas dos candidatos, compreendendo elementos de um ou mais partidos e elementos não partidários.

Poucas serão as que contenham exclusivamente nomes de candidatos avulsos.

Segue-se que os representantes dos eleitores de cédulas não partidárias tanto podem ser candidatos avulsos, como candidatos partidários.

Na verdade, as eleições de Minas Gerais demonstram que os candidatos de partidos foram mais votados nas chapas avulsas, que os candidatos avulsos.

Com efeito, sendo 158.477 as cédulas da legenda — Partido Progressista — o menos votado dos seus candidatos reuniu, em segundo turno, 170.274 sufrágios, isto é, teve 11.770 votos em cédulas avulsas, ao passo que o mais votado dos recorrentes, candidato avulso, sem qualquer ligação partidária, teve apenas 5.397 votos.

Dado, pois, que a eleição em segundo turno ficasse circunscrita á representação dos eleitores de cédulas avulsas, o resultado, no pleito de Minas, viria a ser o mesmo que se apurou, porquê os oito candidatos eleitos em segundo turno tiveram todos cerca de 20 mil votos apurados em cédulas avulsas, além dos 158 mil das cédulas de lista, enquanto que os recorrentes, candidatos avulsos, tiveram pouco mais de cinco mil votos os mais votados.

Para fugir a esse resultádo, o recurso introduz nova distinção: em segundo turno só devem ser contemplados os candidatos avulsos e não os partidários, os quais já foram eleitos, em primeiro turno, pelos quocientes eleitoral e partidário; os votos em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa só serão contados aos candidatos de lista registada, para o efeito de se apurar a ordem da votação (em primeiro turno).

Somente assim, entende o recurso, serão atendidas as opiniões não representadas na apuração do primeiro turno.

Em suma, apenas os candidatos avulsos podem ser reconhecidos pelos votos dados em cédulas avulsas, as únicas que servem para a apuração dos eleitos em segundo turno.

A ser verdadeiro esse postulado, a primeira interrogação, que ocorre a quem pretende medir-lhe o alcance, é esta: os candidatos de partidos, que não obtiveram o quociente partidário, não poderão ser reconhecidos em segundo turno, ainda quando as cédulas avulsas, exclusivamente, lhes assegurem votação superior á obtida pelos candidatos avulsos?

Si o que se pretende é aquinhoar ás minorias não representadas em primeiro turno, seria injusto excluir os candidatos de partidos que não alcançassem o quociente partidário.

Nas eleições de Minas, verificamos que os dois primeiros candidatos do Partido Economista do Bra-

sil (que não teve o quociente partidário) foram mais votados que qualquer dos recorrentes.

Subtraídos que sejam os 1.491 votos da legenda Partido Economista do Brasil, o Sr. Lucio dos Santos, que obteve 8.881 sufrágios, ficará com 7.690 votos conferidos em cédulas avulsas, mais de 2.000 votos acima do senhor Efigênio de Sales, o mais votado dos recorrentes, que teve 5.397 votos:

Mas, além de tudo isso, si as cédulas avulsas não representam qualquer idéja definida, não traduzem a opinião dos eleitores, consideram apenas os candidatos votados, não há razão que aconselhe a eliminação dos candidatos partidários mais votados em cédulas avulsas que os candidatos avulsos.

É de frequente ocorrência introduzir-se numa cédula sob legenda um nome estranho, tornando-a avulsa.

Poder-se-á dizer que o nome estranho, o candidato avulso aí introduzido, represente a opinião do eleitor e seja, por isso, o único contemplado?

O candidato avulso que obtenha algumas centenas de votos, apurados em cédulas avulsas de qualquer natureza (inclusive as de legendas em que se introduziu seu nome), representará melhor alguma opinião, alguma corrente de idéias, que o candidato partidário a quem as mesmas cédulas avulsas tenham conferido uma ou duas dezenas de milhares de votos?

Mas, não é tudo.

Suponhamos que seja aceitável a interpretação que o recurso atribue ás disposições do Código e das Instruções, quanto ao critério de proclamação dos eleitos: em primeiro turno os candidatos que obtiveram o quociente eleitoral e o quociente partidário; em segundo turno, exclusivamente, os candidatos não partidários.

Isto posto, figuremos a hipótese de terem sido proclamados em primeiro turno, por atingirem o quociente eleitoral, os mesmos sete candidatos que o foram, na eleição de Minas.

Mas, em vez das 158.477 cédulas da legenda Partido Progressista foram encontradas apenas 40.333. Ao contrário, em vez de 40.333 cédulas avulsas, foram contadas 158.477. Sem alteração as demais cédulas sob legenda e o mesmo o número de votos em segundo turno, com a diferença apenas de os terem obtido os candidatos do Partido Progressista em cédulas consideradas sem legenda, por haver nelas um nome estranho á lista registada.

Teríamos assim:

Sete deputados pelo quociente eleitoral;

Seis deputados do Partido Progressista, pelo quociente partidário (40.333 — 6.613);

Seis deputados do Partido R. Mineiro, pelo quociente partidário (43.959 — 6.613).

Dos 37 elegidos da região, estariam reconhecidos em primeiro turno 19 deputados, restando 18 a serem reconhecidos em segundo turno.

Como, nesse turno, seriam admissíveis tão somente os candidatos avulsos, chegaríamos á conclusão de proclamar eleitos em segundo turno os 14 candidatos avulsos registados, dos quais o mais votado teve

8.000 votos (estando também registado como candidato do Partido Civilista da Mocidade) e os menos votados — 52 e 48 votos, em detrimento dos candidatos partidários que, na apuração das cédulas avulsas, exclusivamente, teriam obtido uma centena de milhares de votos.

E ainda assim, ficariam faltando quatro deputados para preencher o número, por não haver mais candidato avulso a contemplar.

Que representação proporcional viria a ser essa? De que opinião, de que idéias, se a representação se dá em relação aos votantes, e não em relação aos candidatos?

Em suma, as distinções em que se apoiam os recorrentes, não estão na letra, nem no espírito da lei, e levariam, se aceitas, a consequências contrárias ao próprio princípio da representação proporcional.

O parecer do Sr. M. relator expõe, de modo brilhante e cabal, tendo em conta as explicações e apreciações do Dr. Assis Brasil, o verdadeiro conceito da representação proporcional, como afirmada na legislação em vigor.

A justificação doutrinária, que nos oferece o parecer de S. Ex., não poderia ser mais perfeita.

Peço permissão para subscrevê-la, em todos os pontos, sem restrição".

Julgamento final do pleito realizado no Estado de Minas Gerais, para a escolha de seus representantes á Assembléa Nacional Constituinte.

Confirmação de diplomas de deputados, expedidos pelo Tribunal Regional. Diploma tornado sem efeito e proclamação, pelo Tribunal Superior, de um deputado do Partido Republicano Mineiro. Proclamação de suplentes do Partido Progressista e do Partido Republicano Mi. 'ro.

2º ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso contra a proclamação, por parte do Tribunal Regional, dos eleitos representantes, na Assembléa Nacional Constituinte, da Região Eleitoral de Minas Gerais; e

Considerando que foram cumpridas todas as determinações do acórdão de 3 de outubro proximo passado, a fis. 236 e segs., deste 1º vol., neste sentido;

Considerando, que foram renovadas, como mandou o referido acórdão, as votações na 2ª secção eleitoral de Miraf e na 2ª de Silvestre Ferraz;

Considerando que, pelo Tribunal Regional, não foi apurada a votação assim renovada na 2ª secção eleitoral de Miraf, por haver chegado a urna áquêle Tribunal com visíveis sinais de haver sido violada (ata e docs. a fis. 255 e segs.);

Considerando que contra tais resoluções do Tribunal Regional não houve impugnação, nem recurso algum; quer perante a Turma Apuradora, quer perante o Tribunal pleno;

Considerando que, em se tratando de votação renovada, não é caso de mandar renovar pela segunda

vez a votação, anulada pelo Tribunal Regional, na 2ª secção de Miraf, de acôrdo com o já decidido por este Tribunal Superior no próprio acórdão exequendo, de 3 de outubro proximo passado (fls. 235, último *consideranda*), com relação á secção anulada, também por violação da urna, de Santo Antônio do Chiador;

Considerando que foi, pela Secretaria Central, organizado o mapa, de que trata o art. 75, § 9º, do Regimento Interno (mapa a fls. 267 e segs., reproduzido por impresso de fls. 283 a 284 v.); de acôrdo com as modificações decorrentes do julgado;

Considerando que, apresentado pelo relator o parecer indicativo dos efeitos do julgado sôbre o resultado geral da eleição (Codigo Eleitoral, art. 106; Regimento Interno, art. 76, principio e § 1º), e publicados parecer, mapa e folhas de votação, no *Boletim Eleitoral* de 25 de novembro proximo passado (exemplar a fls. 282 e segs.), nenhuma contestação ou observação foi-lhe oposta pelos candidatos interessados, no prazo legal (art. 76, § 3º, do Reg. Int.);

Considerando que, ouvido o Sr. desembargador procurador geral, concordou *in totum* com o referido parecer;

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

I) — Confirmar, como confirmam, os diplomas de deputados pela Região Eleitoral de Minas Gerais, expedidos pelo Tribunal Regional aos seguintes candidatos: 1) Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, do Partido Progressista; 2) José Francisco Bias Fortes, do Partido Progressista; 3) Virgilio Alvim de Mello Franco, do Partido Progressista; 4) José Monteiro Ribeiro Junqueira, do Partido Progressista; 5) José Braz Pereira Gomes, do Partido Progressista; 6) Adelio Dias Maciel, do Partido Progressista; 7) Luiz Martins Soares, do Partido Progressista; 8) Levindo Eduardo Coelho, do Partido Republicano Mineiro; 9) João Pandiá Calogeras, do Partido Progressista; 10) Pedro Aleixo, do Partido Progressista; 11) Antonio Augusto de Lima, do Partido Progressista; 12) Francisco Negrão de Lima, do Partido Progressista; 13) Gabriel de Rezende Passos, do Partido Progressista; 14) Augusto das Chagas Viegas, do Partido Progressista; 15) Pedro da Matta Machado, do Partido Progressista; 16) Delphim Moreira Junior, do Partido Progressista; 17) José Maria de Alkmin, do Partido Progressista; 18) Odilon Duarte Braga, do Partido Progressista; 19) José Vieira Marques, do Partido Progressista; 20) Clemente Medrado, do Partido Progressista; 21) Raul de Noronha Sá, do Partido Progressista; 22) Simão da Cunha Pereira, do Partido Progressista; 23) João Nogueira Penido, do Partido Progressista; 24) João Tavares Corrêa Beraldo, do Partido Progressista; 25) Joaquim Furtado de Menezes, do Partido Republicano Mineiro; 26) Christiano Monteiro Machado, do Partido Repu-

blicano Mineiro; 27) Polycarço de Magalhães Viotti, do Partido Republicano Mineiro; 28) Daniel Serapião de Carvalho, do Partido Republicano Mineiro; 29) Aleixo Paraguassú, do Partido Progressista; 30) Waldomiro de Barros Magalhães, do Partido Progressista; 31) Benedicto Valladares Ribeiro, do Partido Progressista; 32) Belmiro de Medeiros Silva, do Partido Progressista; 33) Licurgo Leite, do Partido Progressista; 34) Celso Porphirio de Araujo Machado, do Partido Progressista; 35) Octavio Campos do Amaral, do Partido Progressista; 36) Julio Bueno Brandão Filho, do Partido Progressista.

II — Declarar, como declaram, sem efeito o diploma de deputado pela mesma Região, expedido pelo Tribunal Regional, ao Candidato José Carneiro de Rezende, do Partido Republicano Mineiro; e proclamar, como proclamam, eleito deputado pela Região, em vez dêle, o candidato do mesmo Partido, Dario de Almeida Magalhães, a quem se expedirá diploma.

III — Proclamar, como proclamam, eleito primeiro suplente dos deputados do Partido Republicano Mineiro, o candidato José Carneiro de Rezende.

IV — Proclamar, como proclamam, eleitos suplentes dos deputados do Partido Republicano Mineiro, na ordem em que passam a ser enumerados, os demais candidatos do mesmo Partido, que o Tribunal Regional diplomou nesta qualidade, a saber: 2º) Hugo Furquim Werneck; 3º) Ovidio João Paulo de Andrade; 4º) João Edmundo Caldeira Brant; 5º) Theophilo Ribeiro; 6º) Paulo Pinheiro Chagas; 7º) Manoel Rodrigues de Souza; 8º) José Eduardo da Fonseca; 9º) Carlos Accioly de Sá; 10º) Argemiro de Rezende Costa; 11º) Alaôr Prata Soares; 12º) Camillo Rodrigues Chaves; 13º) Washington de Araujo Dias; 14º) Caio Nelson de Senna; 15º) Francisco Duque de Mesquita; 16º) Rubens Ferreira Campos; 17º) Odilon Behrens; 18º) João Sebastião Ribeiro de Azevedo; 19º) Waldemar Diniz Alves Pequeno; 20º) Joaquim Alves da Cunha; 21º) Tristão da Cunha; 22º) Hugo de Rezende Levy; 23º) José André de Almeida; 24º) Prospero Cecilio Coimbra; 25º) José Caetano da Cunha; 26º) Carlos Lourenço Jorge; 27º) Clovis Salgado; 28º) Jorge Carone; 29º) Zoroastro Rodrigues de Alvarenga; 30º) Francisco de Oliveira Soares; 31º) Eugenio Pirajá Esquerdo Curty.

V) — Proclamar, como proclamam, eleitos suplentes dos deputados do Partido Progressista, na ordem em que passam a ser enumerados, os seguintes candidatos do mesmo Partido, que o Tribunal Regional diplomou nesta qualidade, a saber: 1º) João Jacques Montandon; 2º) João José Alves; 3º) Anthero de Andrade Botelho; 4º) José Christiano do Prado; 5º) Newton Ferreira Pires; 6º) Pedro Dutra Nicacio.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 1 de dezembro de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator.

Parecer do Sr. desembargador procurador geral da
Justiça Eleitoral

I

SÓBRE A ELEIÇÃO REALIZADA NO DIA 3 DE MAIO DE 1933

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso Eleitoral n. 14, 4.ª classe, do art. 30 do Regimento Interno — Estado de Minas Gerais — Recorrentes, Dr. Pedro Santa Rosa e outros; recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 69.

A eleição realizada no Estado de Minas Gerais no dia 3 de maio deste ano correu em boa ordem em toda a região. É a convicção que me traz a leitura destes autos.

Sinto-me dispensado de expôr ao Egrégio Tribunal os fundamentos dos recursos interpostos do ato do Tribunal a quo que proclamou os representantes daquele Estado á Assembléa Nacional Constituinte, porque tais fundamentos já foram enumerados no trabalho do ilustre relator.

Relativamente ao recurso do Dr. Pedro Santa Rosa, que visa anular a eleição em todo o Estado, não me parece que mereça provimento.

As informações prestadas pelo Tribunal recorrido, e que se encontram na ata que figura por cópia a fls. 105 do primeiro volume, são suficientes para demonstrar a improcedência do pedido.

Efetivamente, o fato de um dos partidos que concorreram á eleição ser chefiado por membros do Governo Federal e do Governo do Estado não é previsto na lei como causa de nulidade da eleição.

Também não justifica a decretação da nulidade terem sido empregadas na eleição sobrecartas de cores e dimensões diversas do tipo oficial, principalmente porque tem de se atender que o presidente do Tribunal Regional autorizou o emprego de tais sobrecartas como medida de emergência, no caso de não chegarem a tempo ás mesas eleitorais os envelopes oficiais.

Das aludidas informações consta também que não são verdadeiras as alegações de não terem os juizes eleitorais publicado as nomeações dos mesários, nem feito as comunicações devidas ao referido Tribunal e aos nomeados, como ainda a arguição de erro na classificação e contagem de votos.

O documento de fls. 63 do primeiro volume confirma que as comunicações foram feitas e quanto ao erro do recorrente não indica onde êle se verificou.

Satisfatoriamente explica o Tribunal recorrido a razão de não terem sido publicados diariamente os resultados da apuração no órgão oficial do Estado. O grande trabalho de sua Secretaria, obrigada a atender simultaneamente a 20 turmas apuradoras, tornou impossível tal impugnação.

Essa omissão, entretanto, não justifica o reconhecimento da nulidade da eleição pleiteada pelo recorrente.

Quanto ao recurso do Dr. Euzébio de Salles e outros, no qual pleiteiam — para determinação dos eleitos, em segundo turno, que devem completar a representação da região, não devia o Tribunal a quo ter recorrido ao critério majoritário, mas ainda ao da representação proporcional, porque o fim colimado, naquele turno, é dar representação proporcional ás opiniões não aquinhoadas em 1.º turno — basta enunciar a pretensão, para se evidenciar a sua improcedência, em face do que dispõem os arts. 60 e 61 das Instruções, aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, conforme muito bem salienta o eminente relator em seu parecer, com o qual estou de inteiro acôrdo e ao qual nada preciso aditar.

Seria repetir desnecessariamente o que êle já disse.

Concordo igualmente com os fundamentos e as conclusões do parecer do digno relator sobre os recursos de Leopoldo Lohrner do Valle, fiscal do candidato Dr. João José Alves, e dos Drs. Ovidio João Paulo de Andrade e Hugo Furquim Werneck.

Outrossim, concordo com as soluções que propõe em relação aos recursos das decisões das turmas apuradoras, pois em todas elas as controversias suscitadas são resolvidas de conformidade com a jurisprudência já fixada por êste Tribunal Superior.

Há apenas um caso novo a examinar.

É o referente á 2.ª secção da cidade de Conquista, cuja mesa receptora foi presidida pelo prefeito do município.

O ilustrado relator propõe a nulidade da secção e eu convenho com a solução, porque si é certo que não é uma nulidade textual, a que o Código Eleitoral e as instruções se referem, é sem dúvida uma nulidade decorrente da incompatibilidade que existe entre o cargo de prefeito, representante

direto do Governo do Estado, por êste nomeado, e a função de membro de mesa eleitoral.

Há ainda uma consideração de grande importância que muito influíu no meu espírito e é a seguinte: no regime provisório em que vivemos, aquela autoridade enfeixa em suas mãos no município os poderes executivo e legislativo, podendo assim exercer coação sobre grande número de eleitores.

Por assim entender, sou de parecer que o colendo Tribunal deve anular a votação da aludida secção eleitoral.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

II

SÓBRE OS EFEITOS DO JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR

Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral — Recurso Eleitoral n. 14, 4.ª classe do art. 30 do Regimento Interno — Estado de Minas Gerais — Recorrentes, Pedro de Santa Rosa e outros; recorrido, Tribunal Regional de Justiça Eleitoral; relator, Exmo. Sr. ministro Carvalho Mourão — Parecer n. 101.

Nada há que opôr ás conclusões do parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição, no Estado de Minas Gerais, para a Assembléa Nacional Constituinte, apresentado pelo Exmo. Sr. ministro relator.

Assim me manifesto, porque as eleições renovadas não sofreram impugnação e das decisões sobre elas tomadas pelo Tribunal Regional nenhum recurso foi interposto.

Em sendo assim, êste Tribunal Superior não pode, segundo penso, apreciar qualquer nulidade que haja viciado as eleições suplementares.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1933. — Renato de Carvalho Tavares, procurador geral.

NOTA — No "Boletim Eleitoral" n. 127, de 30 de agosto de 1933 (pags. 2.612-2.624), foi publicado o primeiro parecer sobre os recursos interpostos contra o pleito realizado em 3 de maio de 1933, em toda a região de Minas Gerais.

— No "Boletim Eleitoral" n. 139, de 11 de outubro de 1933, foi publicado o relatório e o voto do Sr. juiz relator, sobre as apurações parciais de votações renovadas (pags. 2.791-2.792).

— No "Boletim Eleitoral" n. 153, de 25 de novembro de 1933 (pags. 2.969-2.976), foi publicado o parecer indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da referida eleição.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

144.ª SESSÃO, EM 24 DE OUTUBRO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO DE PAIVA, PRESIDENTE

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro corrente, presentes os senhores desembargadores Ataulpho de Paiva, Moraes Sarmento, Vicente Piragibe, juizes doutores Octavio Kelly e Edgard Costa e doutor Fernandes Junior, procurador, abre-se a sessão á hora de costume, na sala da antiga Comissão de Finanças da Camara dos Deputados. O senhor presidente designa para secretario *ad-hoc*, o chefe de secção, doutor Octacilio Pessoa, mandando proceder á leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é aprovada unanimemente. O senhor presidente apresenta um telegrama do senhor ministro Hermenegildo de Barros, presidente do Tribunal Superior, comunicando o registro do Partido Nacional Evolucionista. O senhor doutor Octavio Kelly, relator, apresenta os processos dos eleitores Camerino Fialho, Oswaldo Allerato, Admildo Custodio de Abreu, Carlos Moreira de Araujo e Ramiro Cruz, votando pela expedição dos respectivos títulos, visto satisfazerem todas as formalidades legais e indefere o pedido de Djalma Fabricio por não ter sido feita sua qualificação de acôrdo com a lei, o que é aprovado unanimemente. Em relação á inscrição requerida por Henrique Orosco Malvar decidiu o Tribunal indeferir o pedido, acompanhando o voto do senhor juiz Octavio Kelly, por não estar o processo de qualificação devidamente instruído pela falta de afirmação de quitação de serviço militar, de vez que o estrangeiro naturalizado brasileiro está ao mesmo sujeito, nos mesmos termos que os nacionais. Igual decisão foi tomada em relação á inscrição pedida por Karl Paul Max Vetter, de cujo processo foi relator o senhor doutor Edgard Costa, que apresenta também os processos de inscrição dos senhores Oscar Nogueira da Silva, Ney Saldanha

Rodrigues, Luiz Marcos e Armando Gomes dos Santos, e vota pela expedição dos respectivos títulos eleitorais, visto estarem os processos nos devidos termos; foi aprovado. São apresentados pelo senhor desembargador Moraes Sarmento, relator, os processos dos senhores Francisco Teixeira da Motta, Honorio Pereira Freire e João Pinto de Almeida, em condições de serem expedidos os títulos eleitorais. O senhor desembargador Piragibe, relator, apresenta, em termos de serem expedidos os títulos eleitorais, os processos de inscrição dos senhores João Thomaz Marcondes de Mattos, José Joannis Nogueira da Gama, José Moreira Garcia, João Antonio da Cunha e Celestino de Barros Cardoso. No processo do senhor Arthur de Siqueira Cavalcanti, tendo o senhor doutor procurador emitido seu parecer para ser feito o cancelamento da respectiva inscrição, o senhor relator vota no mesmo sentido, o que é unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão ao meio dia. E eu, Octacilio Francisco Pessoa, secretário, *ad-hoc*, fiz lavrar esta ata que assino. — *Octacilio Francisco Pessoa*. — *Ataulpho Naples de Paiva*, presidente.

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Terceira Circunscrição

SETIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Escrivão — Dr. Plácido de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 24 DE JANEIRO DE 1934

- 6.862. João Magano de Almeida.
- 6.891. Juracy Alves Pimenta.
- 6.892. José dos Santos.
- 6.893. Adolpho Guilherme Koplin.
- 6.894. Janyra Augusta de Sá.
- 6.895. João Vieira Serapião.
- 6.896. Marcolino dos Santos Queiroz.
- 6.897. Florisbella Pires Montijyo.
- 6.898. Alvaro Antunes.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 25 DE JANEIRO DE 1934

- 6.365. Oscar Maia.
- 6.366. Moacyr Silva.
- 6.367. João de Souza Azevedo.
- 6.368. Waldemar Cruz.
- 6.369. Leonidia de Menezes Serodio.
- 6.689. Pedro Candido dos Reis.
- 6.884. Luiz Guimarães.
- 6.885. Durval Ribeiro de Barros.
- 6.886. Edgar Lemos da Rosa.
- 6.887. Urbano Rey Villar.
- 6.888. Alvaro Barbosa.
- 6.889. Antonio Pereira dos Santos.
- 6.413. Benevenuto da Silva Junior.
- 6.899. José Floriano Tavares.
- 6.900. Aldemiro Ribeiro Salgado.
- 6.901. Mario Alberico Fruci.
- 6.902. Ovidio Zeferino Breves.
- 6.903. Cláudio Castro Pereira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 1934

- 6.904. Antonio Dias de Andrade.
- 6.905. Tiberio Sabariz Trigo.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 1934

- 6.906. Alberto Rodrigues da Silva Filho.
- 6.907. João Castro Ventura.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 29 DE JANEIRO DE 1934

- 6.890. Judith Andrade de Araujo.
- 6.908. Constantino Nunes Fernandes.

- 6.909. Waldemar Ferreira de Souza.
- 6.910. Odilardo da Silva.
- 6.911. Manoel Felipe da Silva.
- 6.912. Alfredo de Almeida Machado.
- 6.913. Calixto Sant'Anna.
- 6.914. Antonio Esperança da Costa.
- 6.915. Guilherme Pedro Busch.
- 6.916. Washington Peixoto.
- 6.917. Armando Felipe da Silva.
- 6.918. Ernesto Ferreira Coutinho.
- 6.919. Augusto Correia Dias.
- 6.920. Rubem Lopes de Menezes.
- 6.921. José de Mello.
- 6.922. João Batista.
- 6.923. Alexandre Bigal.
- 6.924. Clotario Manoel Gomes dos Santos.
- 6.925. Angenor Antonio de Azevedo.
- 6.926. David da Silveira.
- 6.927. Lino José Mariano.
- 6.928. Joaquim Candido Batista Noronha.
- 6.929. Paulino Amorim.
- 6.930. José Sebastião de Souza.
- 6.931. Ascanio Ferreira.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 1934

- 276. Antonio Manoel Alves Velho.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Candelária, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos e Ilhas)

Juiz — Dr. Antonio Vieira Braga

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 1ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

MANOEL BEZERRA ARAUJO (22.259), filho de Francisco Bezerra de Araujo e de Maria Isabel de Araujo, nascido a 17 de julho de 1895, em Belo Jardim (Estado de Pernambuco), enfermeiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (22.262), filho de Victorino Joaquim de Souza e de Lucinda Maria Ribeiro de Souza, nascido a 28 de maio de 1899, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

JAYME LYNCK (5.679), filho de Oswaldo Lynck e de Heralia Lynck, nascido a 10 de janeiro de 1907, no Distrito Federal, ferroviário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação "ex-officio", B. E. 16, n. 4.421.)

GASTÃO DA CRUZ FERREIRA (7.211), filho de Francisco da Cruz Ferreira Junior e de Cecília Carvalho da Cruz Ferreira, nascido a 5 de setembro de 1877, em Jaguarão (Estado do Rio Grande do Sul), comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)

JOSÉ MESSIAS DO CARMO (10.965), filho de Manoel do Carmo e de Delvira Cunha do Carmo, nascido a 31 de agosto de 1899, em Camarú (Estado de Pernambuco), sub-oficial, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação "ex-officio", B. E. 19, n. 17.468.)

MIGUEL CONDE GUILHEN (11.456), filho de José Conde Guilhen e de Joanna Castejon Sanche, nascido a 19 de setembro de 1887, em Prará (Estado de Minas Gerais), sub-oficial da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 31, n. 12.486.)

JOSÉ THEODULO DA SILVA (19.282), filho de Praxedes Theodulo da Silva e de Etelvina de Alencar Theodulo da Silva, nascido a 21 de julho de 1907, no Distrito Federal, engenheiro arquiteto, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 6.610.)

LAURA GURGEL DO AMARAL SALGADO (21.356), filho de Francisco Gurgel do Amaral Valente e de Presciliana Clarinda Araujo Valente, nascido a 17 de janeiro de 1884, no Distrito Federal, comissário do Juizo de Menores, casada, com domicílio

- eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida.)
- ERNesto MIRANDA SABOYA DE ALBUQUERQUE** (13.402), filho de José Saboya de Albuquerque e de Maria da Soledade Pessoa de Albuquerque, nascido a 23 de junho de 1906, em Sobral (Estado do Ceará), advogado, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação "ex-officio", B. E. 22, n. 4.993.)
- FRANCISCO JOAQUIM RIBEIRO** (12.253), filho de Manoel Joaquim dos Santos e de Maria Joaquina de Almeida, nascido a 21 de abril de 1884, em Vitória (Estado de Alagoas), empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação "ex-officio", B. E. 46, n. 24.150.)
- MANOEL GOMES DA SILVA** (22.253), filho de Emídio Gomes da Silva e de Sebastiana Gomes da Silva, nascido a 19 de março de 1905, em Ceará, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)
- JOSÉ DEMETRIO MIRANDA** (22.249), filho de Martinho Corrêa de Miranda e de Maria Leite Miranda, nascido a 21 de novembro de 1886, em Itajubá (Estado de Minas Gerais), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)
- EDUARDO JORGE GOMES** (22.248), filho de Luiz Genesio Gomes e de Joaquina da Silveira Gomes, nascido a 18 de fevereiro de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)
- ULYSSES SARAIVA** (22.247), filho de Joaquim Saraiva e de Tereza Sabina da Silva Guimarães, nascido a 25 de maio de 1901, em Santo Antonio do Gramma (Estado de Minas Gerais), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida.)
- EDUARDO BORELLI** (22.238), filho de Allertio Borelli e de Maria Luiza Ferreira Vianna Borelli, nascido a 13 de outubro de 1894, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação "ex-officio", B. E. 23, n. 2.630.)
- ALUIZIO DE CASTRO ROLIM** (22.246), filho de Alfredo de Moura Rolim e de Niza de Castro Rolim, nascido a 5 de abril de 1902, em Recife (Estado de Pernambuco), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)
- PAULO TASSO MELLO BRIGGS** (22.250), filho de Mario Nunes Briggs e de Alda Mello Briggs, nascido a 7 de maio de 1911, em Niterói (Estado do Rio), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação requerida.)
- ANTONIO DE ALCANTARA** (22.252), filho de Hortencio de Alcantara e de Rachel Barbosa de Alcantara, nascido a 30 de setembro de 1897, em Fortaleza (Estado do Ceará), comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. José. (Qualificação requerida.)
- NONATO TEIXEIRA LOPES** (22.251), filho de Joaquim Lopes e de Maria Teixeira Lopes, nascido a 18 de março de 1912, na Capital Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São José. (Qualificação requerida.)
- HONORIO COELHO DE ALMEIDA** (18.237), filho de Camillo Coelho de Almeida e de Anna Teixeira de Almeida, nascido a 25 de outubro de 1886 em Rodeio (Estado do Rio), empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária. (Qualificação "ex-officio", B. E. 4, n. 14.407.)
O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santo Antônio, Glória, Ajuda e Santa Tereza)

Juíz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 2ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- CARLOS ALBERTO ALVES CANEDO** (10.196), filho de Carlos Estanisláu Delgado Canedo e de Rita Amelia Alves Canedo, nascido a 15 de maio de 1875, no Porto Portugal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- LUIS GONZAGA PINTO DO CARMO** (10.176), filho de Arthur do Carmo e de Anna Pinto do Carmo, nascido a 24 de dezembro de 1911, em Fortaleza, Estado do Ceará, bacharel, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- VICENTE DE CAMPOS** (10.189), filho de Constantino de Campos e de Paulina Campos, nascido a 15 de fevereiro de 1882, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- EDITH TIBAU ALLEN** (10.191), filha de Julio Augusto da Costa Tibáu e de Francisca Massiere Tibáu, nascida a 27 de setembro de 1896, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, professora de piano, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- ALUISIO HARDMAN CASTELLO BRANCO** (10.192), filho de Agrippino Trigreiro Castello Branco e de Maria Hardman Castello Branco, nascido a 7 de julho de 1896, em Manhuassú, Estado de Minas Gerais, advogado, solteiro com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- JOSE FABRINO DE OLIVEIRA BAIÃO** (10.190), filho de Alfredo Fabrino de Oliveira e de Elisa Fabrino Baião, nascido a 13 de julho de 1892, em Miraf, Estado de Minas Gerais jornalista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- NAJLA AON** (10.193), filha de Kalil José Aon e de Saada Aon, nascida a 29 de julho de 1893, em Libaneza, proprietária, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Tereza. (Qualificação requerida.)
- JOHN RAPHAEL SHALDERS** (10.194), filho de John Frederick Shalders, e de Valentina Rodrigues Torres, nascido a 1 de agosto de 1896, no Distrito Federal, engenheiro civil, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- JOÃO DE SOUZA CARVALHO** (10.195), filho de João de Carvalho Nogueira e de Dulce de Souza Nogueira, nascido a 4 de janeiro de 1908, no Distrito Federal, guarda-livros, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- NICOLAU VOLVANO** (10.197), filho de Antonio Volvano e de Luiza Gravino Volvano, nascido a 25 de janeiro de 1899, em Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, comércio casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- DAVID JOÃO NASCIMENTO** (10.153), filho de Manoel Barbosa do Nascimento e de Juvita Maria do Nascimento, nascido a 14 de agosto de 1883, em Sepetiba, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação "ex-officio".)
- ALFREDO FERREIRA GOMES SAAVEDRA** (10.177), filho de Antonio Gomes Saavedra e de Maria Ferreira, nascido a 2 de agosto de 1867, em Armamar, Portugal, proprietário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- AVELINO GONÇALVES** (10.199), filho de Domingos Antonio Gonçalves e de Maria da Conceição Gonçalves, nascido a 19 de fevereiro de 1908, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- PAULINO VENANCIO** (10.200), filho de Cecília Pereira de Castro, nascido a 30 de junho de 1892, em Amparo, Estado do Rio de Janeiro, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida.)
- OLINDIO MATTOSINHO SODRE** (10.201), filho de José Sodré e de Menervina Sodré, nascido a 25 de dezembro de 1904, no Distrito Federal, guarda-civil, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Ajuda. (Qualificação requerida.)
- NELSON DE SOUZA** (10.202), filho de Antonio Silvino de Souza e de Maria José de Souza, nascido a 10 de agosto de 1905, em Sant'Ana de Pirapetinga, Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- FRANCISCO OSWALDO ANSELMÍ** (10.203), filho de José Anselmi Sobrinho e de Maria Desideria Russomano Anselmi, nascido a 24 de janeiro de 1907, em Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, médico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)
- EUGENIO PICCOLO** (10.204), filho de José Piccolo e de Santa Condemano Pccolo, nascido a 8 de fevereiro de 1903, em Messina, Italia, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida.)

JOSE BARBOSA DE LARA FERNANDES (10.205), filho de Antonio Ferreira de Lara Fernandes e de Alexandrina Barbosa de Lara Fernandes, nascido a 15 de maio de 1877, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida).

ALBERTO GOULART MACEDO SOARES (10.209), filho de Ian, nascida a 15 de dezembro de 1889, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santo Antonio. (Qualificação requerida).

ALBERTO GOULART MACEDO SOARES (10.209), filho de Julião Rangel de Macedo Soares e de Albertina Goulart de Macedo Soares, nascido a 10 de agosto de 1910, no Distrito Federal, engenheiro agrônomo, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Glória. (Qualificação requerida).

O escrivão, *Waldemar de Figueirado*.

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santana, Gambôa, Espírito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Candido Mesquita da Cunha Lobo

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JORGE ABDO MERHY (7.425), filho de Abdo Merhy e de Maria José, nascido a 8 de janeiro de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida).

HUGO GUICHARD JUNIOR (7.426), filho de Hugo Guichard e de Castorina Rombo Guichard, nascido a 29 de abril de 1907, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gambôa. (Qualificação requerida).

PAULA DA COSTA FERREIRA (7.427), filha de Marcolino Rodrigues Costa e de Paula Bailona de los Santos Costa, nascida a 31 de janeiro de 1897, no Distrito Federal, funcionária municipal, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

JOÃO BENTO GOMES RANGEI, (7.428), filho de Antonio Gomes Rangel e de Clara de Souza Netto, nascido a 21 de março de 1908, no Estado do Rio de Janeiro, mecânico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Gambôa. (Qualificação requerida).

JUIZ CRUZ (7.429), filho de Antonio Gomes da Cruz e de Euphrosina Cruz, nascido a 30 de outubro de 1871, em S. Salvador, Baía, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

ROMEU PEÇANHA DA SILVA (7.430), filho de Horacio Teixeira da Silva e de Benedicta Peçanha da Silva, nascido a 5 de novembro de 1902, em Tombos de Carangola, Estado de Minas Gerais, viuvo, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida).

ANTONIO FONTES (7.431), filho de João Martins Fontes e de Elisabeth Fontes, nascido a 21 de julho de 1900, em Aracajú, Estado de Sergipe, motorista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sartara. (Qualificação requerida).

CORINA IZABEL PEREIRA (7.432), filha de Maria Izabel, nascida a 1 de agosto de 1901, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

BERNARDO JOSÉ LOUREIRO (7.433), filho de Arthur José da Cruz Loureiro e de Perpetua Bastos Loureiro, nascido a 18 de agosto de 1902, em Bemposta, Estado do Rio de Janeiro, empregado no comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

PAULO DE LIMA SANT'ANA (7.434), filho de Joaquim Raposo Sant'Ana e de Candida de Lima Sant'Ana, nascido a 11 de dezembro de 1907, no Distrito Federal, empregado no comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Espírito Santo. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 3 de fevereiro de 1934. — O escrivão, "ad-hoc", *Ivanc Evaristo de Oliveira*.

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Engenho Velho, São Cristóvão e Tijuca)

Juiz — Dr. João Severiano Carneiro da Cunha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

MOACYR DA SILVA PACCA (8.955), filho de Sydney Americo Pacca e de Argentina da Silva Pacca, nascido a 24 de junho de 1911, em Niterói, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida).

ZELIA TEIXEIRA MONTEIRO (8.956), filha de Rodolpho Teixeira Monteiro e de Zulmira Teixeira Monteiro, nascida a 4 de maio de 1908, no Distrito Federal, comércio, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Tijuca. (Qualificação requerida).

FRANCISCO GARGALHONE (8.757), filho de Vicente Gargalhona e de Catharina Hespanhola, nascido a 11 de outubro de 1910, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida).

FLOSCULO GOMES PATRICIO (8.958), filho de Francisco Gomes Patricio e de Francisca Guilhermina Patricia, nascida a 23 de maio de 1882, em Fortaleza, Estado do Ceará, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de S. Cristóvão. (Qualificação requerida).

ELVIRA DA COSTA FERRAZ (8.959), filha de Balduino de Arruda, nascida a 12 de setembro de 1907, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

HERONIDES PAULO CUNHA (8.960), filho de Hermenegildo Cunha e de Cornelia Cunha, nascido a 10 de outubro de 1903, em Rio Branco, Estado de Minas Gerais, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Cristóvão. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, aos 9 de fevereiro de 1934. — O escrivão, *Francisco Farias*.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Andaraí, Meyer e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

FREDERICO LEAL FILHO (11.151), filho de Frederico Leal e de D. Maria Perpetua Leal, nascido a 5 de dezembro de 1901, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 5.903, 7ª zona).

ALFREDO FREDERICO MYLES FILHO (11.152), filho de Alfredo Frederico Myles e de D. Gilda Pace, nascido a 22 de julho de 1906, em São Paulo, Estado de S. Paulo, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 162, n. 7.291, 6ª zona).

JOÃO PEREIRA SOARES (11.153), filho de Antonio Pereira Soares e de D. Maria José Soares, nascido a 2 de março de 1901, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 4.097 8ª zona).

HENRIQUE MORA (11.154), filho de Henrique Leite Móra e de Maria da Glória Leite Guimarães Móra, nascido a 15 de setembro de 1880, no Distrito Federal, comércio, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 2.472, 6ª zona).

ANTONIO CHEREM DA SILVA ROCHA (11.155), filho de Antonio Caetano da Silva Rocha e de D. Idalina Laura Cherm da Silva, nascido a 11 de setembro de 1880, em São João Marcos, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público aposentado, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 3.533, 7ª zona).

GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO (11.156), filho de Manoel de Carvalho e de D. Rosalina Pereira de Carvalho, nascido a 13 de abril de 1909, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 7.557, 6ª zona).

AMASONIO PEDRO MACIEL (11.157), filho de Amasonio Deolindo Vieira Maciel e de D. Evangelina Bustamante Maciel, nascido a 17 de maio de 1899, no Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 145, n. 7.167, 6ª zona).

THOMAZ DA COSTA RABELLO JUNIOR (11.158), filho de Thomaz da Costa Rabello e de D. Maria Luiza Rabello, nascido a 1 de setembro de 1875, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. n. 149, n. 7.175, 6ª zona).

CUSTODIO GOMES (11.159), filho de Antonio Gomes e de D. Constancia Lopes de Brito, nascido a 15 de junho de 1900, no Distrito Federal, ferreiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 131, n. 7.097, 6ª zona).

LUCIA DOS SANTOS (11.160), filha de Herminio dos Santos e de D. Maria da Conceição Sybilla dos Santos, nascida a 22 de maio de 1895, em Apeucos, Estado de Pernambuco, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida n. 6.677, 6ª zona).

PAULO CESAR MAILLET (11.161), filho de Demetrio Cesar Maillet e de D. Leonie Bini Maillet, nascido a 27 de fevereiro de 1876, em Marselha, França brasileiro naturalizado, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 4.443, 6ª zona).

MANOEL DIAS GARRIDO (11.162), filho de Domingos Dias Garrido e de D. Guilhermina Rosa de Oliveira Garrido, nascido a 25 de janeiro de 1875, no Distrito Federal funcionário público aposentado, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 4, n. 7.349, 6ª zona).

ANTONIO JASCONE SOBRINHO (11.163), filho de Francisco Jascone e de D. Pasqualina Apremulli, nascido a 27 de abril de 1878, em Pauni, Italia, brasileiro naturalizado, negociante, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 5, n. 7.446, 6ª zona).

JAYME GONÇALVES DE MORAES (11.164), filho de José Gonçalves de Moraes e de D. Maria da Costa Moraes, nascido a 19 de janeiro de 1912, no Distrito Federal, bancário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 2.462, 6ª zona).

ANNA PAULA ROSSI MAGALHÃES (11.165), filha de Eduardo Pedroso Alves Magalhães e de D. Italina America Rossi Magalhães, nascido a 26 de janeiro de 1911, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 6.377, 6ª zona).

JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES (11.166), filho de Afonso de Albuquerque Nunes e de D. Maria da Piedade Brandão Nunes, nascido a 24 de fevereiro de 1887, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 6.085, 6ª zona).

ANTONIO ALVES CORREA NUNES (11.167), filho de Antonio Alves Corrêa e de D. Maria Nunes Corrêa, nascido a 29 de janeiro de 1901, no Distrito Federal, engenheiro civil, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 3.185, 6ª zona).

BENEDICTO DE MENEZES MOREIRA CESAR (11.168), filho de Victoriano Moreira Cesar e de D. Lydia Maria de Menezes Cesar nascido a 26 de agosto de 1873, em Pindamonhanga, Estado de São Paulo, contador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 6.333, 6ª zona).

AURELINO DOS SANTOS VILLAÇA (11.169), filho de Antonio Nepumoceno Villaça e de D. Eliza Ferreira dos Santos Villaça, nascido a 17 de março de 1910, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal

de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 8, n. 7.560, 6ª zona).

ODETTE WALTZ ABBIATE (11.170), filha de José Waltz e de D. Laura Ferreira Waltz, nascido a 14 de setembro de 1900, no Distrito Federal, doméstica, viúva, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto, B. E. 127, n. 7.096, 6ª zona).

ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ (11.171), filho de José Rodrigues e de D. Adelaide Cruz Rodrigues, nascido a 22 de novembro de 1885, em Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Engenho Novo. (Qualificação requerida conforme processo junto, n. 5.582, 6ª zona).

FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (11.172), filho de Brasílio Ferreira dos Santos e de D. Maria Ribeiro dos Santos, nascido a 23 de maio de 1891, no Distrito Federal, "chauffeur", solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Andaraí. (Qualificação requerida conforme processo junto número 5.377, 6ª zona).

MANOEL DE OLIVEIRA BARBOSA (11.173), filho de Bento Soares Barbosa e de D. Eulalia Maria da Conceição, nascido a 9 de março de 1899, em Itropolis, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 6.909, 6ª zona).

OCTAVIO MONTEIRO SOUDERMANN (11.174), filho de Augusto Martins Soudermann, e de D. Francisca Jacy Monteiro Soudermann, nascido a 17 de março de 1882, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Meyer. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 5.057, 6ª zona).

Distrito Federal, aos 2 de fevereiro de 1934. — O escrivão, "ad-hoc", Joaquim Boaventura da Silva Mattos

Terceira Circunscrição

SÉTIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Inhaúma, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que, por este Cartório e Juizo da 7ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

DOMINGOS DA COSTA PINHO (7.132), filho de Bernardino da Costa Pinho e de Carolina Augusta da Costa Pinho, nascido a 11 de fevereiro de 1900, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

ANTONIO HENRIQUE (7.133), filho de João Henrique e de Maria Severina, nascido a 3 de setembro de 1873, em Acará, Estado do Pará, oficial da Armada, reformado, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

AGAPITO BRANDÃO (7.134), filho de José Guimarães Brandão e de Venância Guimarães Brandão, nascido a 24 de março de 1905, no Distrito Federal, empregado da Light, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Inhaúma. (Qualificação requerida).

JOAQUIM PEREIRA GRILLO (7.135), filho de João Pereira Grillo e de Leonarda de Jesus Gonçalves Rallo, nascido a 18 de setembro de 1899, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

AURELIO FRANCISCO DA SILVA (7.136), filho de Manoel Francisco da Silva e de Rosa de Oliveira Leite, nascido a 13 de dezembro de 1908, no Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

SEVERINO FERNANDES BATISTA (7.137), filho de João Fernandes Batista e de Arcenira Santiago Batista, nascido a 12 de julho de 1899, em Pernambuco, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

VITAL FERREIRA (7.138), filho de José Maria Ferreira Vaz e de Maria Luiza da Conceição, nascido a 8 de novembro de 1897, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

EGYDIO FREIRE BRAGANÇA (7.139), filho de Virgílio Freire Bragança e de Carolina Freire Bragança, nascido a 28 de janeiro de 1897, em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

OSCAR GOMES KELLY (7.140), filho de Ernesto José Kelly e de Elvira Gomes Kelly, nascido a 21 de março de 1891, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

MOACYR GUIMARAES (7.141), filho de Lino Guimarães e de Albertina Guimarães, nascido a 5 de abril de 1912, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

ANTONIO ALVES TRUGANO (7.142), filho de Francisco Alves Trugano e de Maria Luiza, nascido a 13 de dezembro de 1894, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

ANTONIO PEIXOTO (7.143), filho de Julio Peixoto e de Anna Gomes Peixoto, nascido a 18 de abril de 1901, na Capital Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

AGENOR FRANCISCO FRANÇA (7.144), filho de Domingos Francisco França e de Adelina Gomes França, nascido a 25 de novembro de 1901, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

OTHELO DE OLIVEIRA (7.145), filho de Heitor Oliveira e de Luiza de Figueiredo Oliveira, nascido a 21 de junho de 1894, no Estado do Pará, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

FRANCISCO ALBERTO IVO (7.146), filho de Alberto Ivo e de Victoria Rodrigues, nascido a 25 de setembro de 1886, no Distrito Federal, empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

LICINIO CASSIMIRO FRADE (7.147), filho de Americo Braz da Costa Frade e de Candida Pereira Frade, nascido a 21 de dezembro de 1896, em Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

PEDRO CELESTINO DE CARVALHO (7.149), filho de Anselmo Sousa de Carvalho e de Candida Sousa de Carvalho, nascido a 20 de setembro de 1900, no Estado do Rio Grande do Sul, marinho, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

HILDEBRANDO SEBASTIÃO DOS SANTOS (7.150), filho de Domingos Ribeiro da Silva e de Jacyntha Candida dos Santos, nascido a 23 de janeiro de 1901, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

JOÃO AMARAL FILHO (7.148), filho de João Augusto dos Santos Amaral e de Carolina Menezes Amaral, nascido a 24 de junho de 1875, em Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade. (Qualificação requerida).

UBALDINO DA SILVA RANGEL (5.442), filho de Donato Rangel e de Ambrosina Maria do Espírito Santo, nascido a 16 de maio de 1882, no Estado do Rio, funcionário municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha. (Qualificação requerida).

Rio, 3 de fevereiro de 1934. — Pelo escrivão, *Mario Brito*.

NONA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Realengo, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba)

Juiz — Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 9ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

PAULINO EGYPTO FERREIRA (2.459), filho de José Vicente Ferreira e de Vitalina Rosa da Conceição, nascido a 5 de de-

zembro de 1893, no Distrito Federal, cozinheiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande. (Qualificação requerida n. 1.741 — 9ª zona.)

O escrivão. — Dr. *Placido de Mello*.

EXPEDIÇÃO DE TITULOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

A Secretaria do Tribunal Regional do Distrito Federal faz público, para conhecimento dos interessados, que, por deliberação tomada em sessão de 30 de janeiro, ordenou o mesmo Tribunal a expedição dos títulos eleitorais dos seguintes cidadãos:

Número do título — Nomes — Número do processo

- 1.457. Alfredo Gomes Saavedra Filho (10.014).
- 1.451. Alberto Mattos Sampaio (10.060).
- 1.449. Alvaro Machado Seára (10.080).
- 1.419. Anna da Costa Leite (8.916).
- 1.455. Antonio de Araujo Vieira (10.070).
- 1.421. Antonio Gonçalves Machado (8.914).
- 1.438. Armando Gonçalves Carvalhaes (7.437).
- 1.441. Athayde Hugueney de Mattos (7.467).
- 1.444. Bento de Barros Pimentel (8.882).
- 1.443. Caetano Lourenço da Silva (8.919).
- 1.440. Carlos Bogusláu Hermano von Schwerin (7.457).
- 1.436. Carlos Gomes de Oliveira Filho (5.486).
- 1.445. Carlos de Oliveira Chagas (8.118).
- 1.448. Carlos Passos de Pinho (8.912).
- 1.418. Carlos Rist (8.881).
- 1.460. Claudionor Vieira Nunes (10.081).
- 1.434. David Fernandes de Almeida (5.525).
- 1.435. David Joaquim Machado (5.498).
- 1.423. Durval da Silva Lima (7.382).
- 1.426. Elias dos Reis Sant'Anna (5.524).
- 1.427. Ewald Machado de Vasconcellos (5.526).
- 1.450. Francisco José Ferreira Alegria (10.059).
- 1.431. Francisco d'Oliveira (22.140).
- 1.452. Henrique Botelho de Mello (10.078).
- 1.447. Henrique Coelho da Rocha (8.917).
- 1.415. Horacio Barbosa da Silva (10.066).
- 1.446. João Bento de Magalhães (8.928).
- 1.417. João de Mello Xavier da Silveira (7.470).
- 1.454. Lucídio Leite Pereira (10.079).
- 1.442. Luiz Alves de Oliveira Bello (7.458).
- 1.433. Manoel Francisco de Paula (5.529).
- 1.414. Maria Dagmar Rocha (22.141).
- 1.456. Maria Lucilla da Silva Prado (10.074).
- 1.458. Marietta Genovez dos Santos (10.057).
- 1.416. Natalino Valentino Tolomei (8.922).
- 1.428. Nelson Ferreira Lobo (5.737).
- 1.437. Nelson Frota de Andrade Pinto (7.469).
- 1.432. Nelson Pereira de Souza (22.143).
- 1.425. Octavio Mendes da Silva Guimarães (858).
- 1.422. Oswald Kallut (7.370).
- 1.430. Raul Oliveira Rocha (22.145).
- 1.420. Renato Nabuco de Freitas (8.915).
- 1.424. Rubem Simões (7.456).
- 1.439. Sylvio Miranda Freitas (7.459).
- 1.429. Terencio Barros Vellozo (9.997).
- 1.459. Waldemar Cezar (10.041).
- 1.453. Waldyr Pinto Monteiro (10.082).

Nos termos do art. 46 do Regimento, os títulos serão entregues aos próprios eleitores ou a quem restituir o recibo de que trata o art. 15, § 4º, com a assinatura do eleitor, no verso, isto no prazo de três dias; após decorrido tal prazo, serão os títulos remetidos aos Cartórios respectivos.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1934. — Pelo diretor, *Modesto Donatini Dias da Cruz*, oficial.